



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.674, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA OS CIDADÃOS APLICAREM EM SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Marechal Floriano/ES, a Política Municipal de Práticas Sustentáveis para os cidadãos aplicarem em suas residências.

**Art. 2º** - A presente lei tem por objetivo promover a conscientização e o incentivo aos cidadãos, quanto:

- I** - Ao uso de tecnologias sustentáveis em suas residências;
- II** - A utilização de energias renováveis nas edificações e empreendimentos municipais;
- III** - A captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais nas edificações e empreendimentos municipais;
- IV** - A instalação de sistema de tratamento de esgoto doméstico na zona rural.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PRÁTICA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS**

**Art. 3º** - Entende-se por energias renováveis aquelas que são originárias de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração (renovação), ou seja, não se esgotam, como por exemplos, energia solar, energia eólica (dos ventos), biomassa (matéria orgânica), etc.



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## *ESTADO DO ESPIRITO SANTO*

**Art. 4º** - A prática municipal de utilização de energias renováveis do Município de Marechal Floriano se orientará pelos seguintes princípios:

- I** - Consciência da responsabilidade entre gerações para preservação do meio ambiente;
- II** - Utilização prioritária da energia solar no âmbito da Administração Pública Municipal;
- III** - Tomada de decisões de forma participativa, ouvidos, sempre que possível, especialistas e técnicos em geração de energias sustentáveis;
- IV** - Busca da autonomia energética do Município, por meio de fontes renováveis;
- V** - Respeito à liberdade individual dos cidadãos e das pessoas jurídicas na escolha da fonte de energia renovável adequada para suas necessidades.

**Art. 5º** - A prática de utilização de energias sustentáveis do Município de Marechal Floriano terá os seguintes objetivos:

- I** - Implantação de fontes de energia renováveis em prédios e empreendimentos públicos municipais;
- II** - Redução dos custos com energia elétrica pela Administração Pública Municipal;
- III** - Conscientização da população para formas alternativas de geração e de consumo de energia, visando à escolha mais adequada para as necessidades dos cidadãos e das pessoas jurídicas.

**Art. 6º** - A implementação da prática de energias renováveis pela prefeitura será instituída por meio de Decreto (s) e/ou Lei Municipal, que incluirá os seguintes temas:

- I** - A utilização de energia solar ou outra fonte sustentável em todas as repartições da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, bem como nos imóveis do Poder Legislativo;
- II** - As fases de implementação dos painéis solares, as datas previstas, os prédios e repartições atingidas, a estimativa de economia com energia elétrica, os custos estimados de instalação da estrutura para geração de energia solar e adoção orçamentária respectiva;
- III** - A possibilidade de as pessoas físicas que utilizar em energias renováveis em seus imóveis terem descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- IV** - A possibilidade de as pessoas físicas obterem, junto às instituições oficiais de crédito municipais e a seus agentes financeiros, empréstimos e/ou financiamentos para fins exclusivos de instalação e utilização de energias renováveis.



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Art. 7º** - Caberá, ao Poder Executivo Municipal, a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação desta Lei, bem como o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologia para implementação de soluções renováveis, com a priorização de novos projetos de energias renováveis e limpas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, e numerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a utilização de energias renováveis seja efetuada de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

### CAPÍTULO III

#### DA PRÁTICA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 9º** - Entende-se por águas pluviais todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

**Art. 10** - Entende-se por reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.

**Art. 11** - São objetivos da prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais:

- I - Promover a conservação e o uso racional da água;
- II - Promover a qualidade ambiental;
- III - Promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV - Estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V - Promover incentivos econômicos para a captação e aproveitamento das águas pluviais;

**Art. 12** - A prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais se orientará pelos seguintes princípios:

- I - Consciência da responsabilidade entre gerações para preservação do meio ambiente, bem



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## *ESTADO DO ESPIRITO SANTO*

como no planejamento e gestão sustentável dos recursos hídricos;

**II** - Tomada de decisões de forma participativa, ouvidos, sempre que possível, especialistas na captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

**III** - Induzir no aproveitamento eficiente no consumo da água;

**IV** - Do melhor aproveitamento das águas pluviais.

**Art. 13** - Fica vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como prática de higiene pessoal e preparo de alimentos.

§ 1º. Observadas as vedações estabelecidas no caput, a destinação da água de chuva armazenada pelo sistema de captação e aproveitamento pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, como exemplo:

**I** - Descarga em vasos sanitários;

**II** - Irrigação;

**III** - Lavagens de veículos;

**IV** - Limpeza de pisos, calçadas e vidros em geral;

**V** - Limpeza de pátios e pavimentos de áreas construídas;

**VI** - Espelho d'água;

**VII** - Usos industriais;

**VIII** - Combate ao fogo ou em sistemas de ar-condicionado;

**IX** - Finalidade de manejo ambiental;

**X** - Usos na aquicultura, em construções e no controle de poeira;

**XI** - Outras utilizações para as quais não seja necessário o emprego de água potável.

§ 2º. Fica, a cargo do proprietário da edificação, optar por uma das destinações constantes dos incisos I a IX deste artigo quando da elaboração do respectivo projeto de construção.

**Art. 14** - A captação de água de chuva será facultativa nas propriedades rurais do município.

§ 1º. A água de chuva captada pela cobertura e pelos telhados das edificações deve ser encaminhada para um reservatório (cisterna ou tanque) e, quando aplicável, deve-se proceder com a filtragem adequada e cloração.

§ 2º. Deverá ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## *ESTADO DO ESPIRITO SANTO*

**Art. 15** – Caberá ao Poder Executivo Municipal, a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação desta Lei, bem como ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

**Art. 16** - Compete aos órgãos públicos municipais, regular, educar, orientar e incentivar o desenvolvimento sustentável e, especialmente, para o cumprimento desta lei, a utilização adequada das águas pluviais.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, orientar a população com o objetivo de possibilitar seu conhecimento para adoção das medidas previstas na presente norma.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, em conjunto, elaborar e divulgar cartilhas e/ou materiais equivalentes que possibilitem aos cidadãos comuns conhecer e compreender o sistema de aproveitamento das águas pluviais.

**Art. 17** - Os projetos das edificações e dos empreendimentos municipais poderão prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no Art.14.

**Art.18** - Os projetos das edificações e dos empreendimentos municipais poderão prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 14º, sendo vedada a sua comercialização.

**Art. 19** - O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverá, obrigatoriamente, ser lançado na rede pública de coleta de esgoto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO NA ZONA RURAL**

**Art. 20** - O Poder Público Municipal poderá promover incentivos à implantação de sistema de tratamento de esgoto doméstico em residências instaladas na zona rural do município de Marechal Floriano.



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Art. 21** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar parcerias com organizações e instituições estaduais, federais e não governamentais para a execução das ações descritas nesta Lei.

**Art. 22** - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de educação ambiental voltadas à instalação de sistemas de tratamento de esgoto doméstico nas residências rurais que não promovam a contaminação ambiental, uma vez que grande parte da população desconhece sobre formas ambientalmente sustentáveis de tratamento de esgoto doméstico.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 15 de Janeiro de 2024.

**JOÃO CARLOS LORENZONI**

**Prefeito Municipal**

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

SANCIONO A PRESENTE LEI

QUE RECEBE O Nº 2674 / 2024

EM 15 / 01 / 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº. 129/2023 – Autor: Poder Executivo

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES, CEP: 29.255-000  
Telefax: (0\*\*)27 3288-1367/ (0\*\*)27 3288-1111.